



Autógrafo nº 62/2026

Protocolo 859 Envio em 05/08/2026 13:38:39

Autoria: Mesa Diretora.

Projeto de Lei Ordinária nº 43/2026

Autoria: Miguel Gustavo Figueiredo Bueno

Dispõe sobre a disponibilização de informações e da promoção de ações de conscientização sobre vacinação, HPV e prevenção de cânceres aos servidores municipais no âmbito da administração pública direta e indireta de Palmital-SP, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmital **APROVA:-**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Palmital, bem como da Câmara Municipal, a disponibilização aos seus servidores de informações atualizadas sobre:

- I – Campanhas oficiais de vacinação;
- II – Prevenção ao Papilomavírus Humano (HPV);
- III – Prevenção aos cânceres de mama, de colo do útero e de próstata.

Art. 2º A divulgação das informações mencionadas no Art. 1º deverá seguir as orientações e recomendações técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde, podendo ser realizada por meio de:

- I – Cartazes informativos em locais de grande circulação;
- II – Mensagens em contracheques (holerites) eletrônicos ou impressos;
- III – Publicações na intranet, site oficial ou redes sociais institucionais;
- IV – Palestras e ações afirmativas de conscientização durante o horário de expediente, preferencialmente nos meses alusivos às causas (como Outubro Rosa e Novembro Azul).



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Os órgãos públicos municipais deverão orientar seus servidores sobre o fluxo de acesso aos serviços de diagnóstico e tratamento disponíveis na rede pública de saúde local.

Art. 4º É dever do órgão público informar ao servidor sobre o direito ao afastamento legal para a realização de exames preventivos, conforme garantido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Palmital e pela legislação federal correlata, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento deste artigo, o órgão deverá assegurar que o servidor tenha conhecimento de que a ausência para exames preventivos de câncer, devidamente comprovada por atestado médico, é considerada falta justificada, nos termos da lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 04 de agosto de 2.026.

(assinado digitalmente)
MIGUEL GUSTAVO FIGUEIREDO BUENO
Presidente

(assinado digitalmente)
FLAVIANE HELOISA SCALADA NOESSE
1ª Secretária

